

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.566, DE 2000

Apenso PL nº 3.611 de 2.000, do Sr. Geraldo Simões

Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 –
Estatuto da Criança e Adolescente”

Autor: Deputado NILSON MOURÃO

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

Chegam-nos às mãos para exame e emissão de Parecer os PL de nºs 2.566, do Sr. Deputado Nilson Mourão e o PL de nº 3.611, do Sr. Geraldo Simões, apensado ao primeiro por se tratar de matéria correlata.

O primeiro introduz modificações no Estatuto de Criança e Adolescente (Lei 8.069/90) e o segundo é de natureza extravagante; ambos contemplam a proibição o acesso de jovens a jogos eletrônicos que incentivem a violência, limitando em 16 (dezesseis) e 21 (vinte e um) anos, respectivamente, os limites de idade para a proibição.

Apreciando os argumentos de ambos os PLs, constatamos que surgem eles contra a influência que os jogos eletrônicos e fitas cinematográficas exercem nos jovens, incentivados, até por imitação, a praticar atos violentos e crimes.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão examinar o mérito das Propostas.

Não há dúvida de que os estímulos visuais e auditivos, e já se pensa até em colocar nos filmes estímulos olfativos, exercem influência poderosa nas pessoas, em especial nos jovens. Até com finalidade educativa e no bom sentido as escolas de línguas, por exemplo, e os métodos terapêuticos utilizam-se do sistema audio-visual para ensinar e corrigir comportamentos. Evidentemente se dirigido para a prática de crimes, ocorrerá influência maléfica.

Ambas as propostas têm o objetivo de estabelecer parâmetros, quanto a idade, para a clientela dos jogos eletrônicos e vídeos; merecem, em consequência, nosso apoio.

Mas para reunir essas disposições similares num mesmo texto legislativo são adequadas, a nosso ver, pequenas alterações em ambos os PLs.

No que se refere ao PL 2566 seria pertinente que se elevasse o limite de 16 (dezesseis) anos para 18 (dezoito). Haveria maior identificação com os parâmetros de idade adotado pelo Estatuto da Criança e Adolescente, e estaria em consonância com o limite para apenação adotado pelo estatuto penal; estaria assim também acolhida, em grau menor, e elevação do limite de idade preconizada pelo PL 3611/00. Esta elevação, como está proposta no PL parece-nos exagerada; os filmes “proibidos para menores”, referem-se nos dias atuais ao parâmetro de 18 anos; tais proibições pertencem ao folclore da indústria cinematográfica; várias propostas que circulam na casa procuram diminuir a idade para capacidade civil para 18 (dezoito) anos: o mundo evolui, os executivos das grandes empresas e muitos ocupantes de cargos de responsabilidade são jovens; é comum a existência de juizes, promotores e procuradores com 22, 23 anos de idade...

Rigorosa a nosso ver a restrição do PL 3611; melhor colher subsídios de ambas as propostas ora em exame.

Em vista do exposto votamos, quanto ao mérito, pela aprovação do PL de nº 2.566/2000 e 3.611/2000 na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.566, DE 2000

Apenso: PL nº 3.611, de 2000

Altera o art. 256 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 256 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 256.

.....

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem locar, vender ou fornecer a criança ou adolescente jogos eletrônicos que contenham ou incentivem qualquer tipo de violência ou comportamento antiético ou permitir, de qualquer forma, o seu acesso a esses jogos." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator